



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 06/2023

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 5ª EM: 26/01/2023

PROCESSO : 22101.001045/2022.10

REQUERENTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – COMPRA DE QAV COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE VENDA DE QVA PARA AERONAVES COM DESTINO AO EXTERIOR – AUSENCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INICIAIS DO PEDIDO (ARTIGO 68 DA LC 072/94 C/C INCISOS II E III DO ARTIGO 99 DO DECRETO Nº 4.335-E/2001) – NÃO COMPROVAÇÃO DO ALEGADO – PEDIDO INDEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **Raízen Combustíveis** com CNPJ nº 33.453.598/0029-24 e inscrita no CGF sob o número 24.013401-7 no valor total de R\$ 22.425,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos).

A empresa atua no ramo de Comércio de combustíveis, situada na Praça Santos Dumont, no Aeroporto Internacional de Boa Vista-RR. Alega o requerente que realizou operação de venda de querosene de aviação para cliente cujo destino era o exterior, portanto essa operação seria alcançada pelo dispositivo da imunidade tributária, não incidindo assim o ICMS sobre a mesma.

Ocorre que o recolhimento do ICMS sobre os combustíveis é realizado através do instrumento da substituição tributária, e que por isso o imposto já fora retido quando da aquisição dos produtos junto aos seus fornecedores, assim pede a restituição dos valores.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

01. Pedido de Restituição e comprovante de pagamento da taxa;
 02. Cópias da Procuração e da CNH da procuradora;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

03. Documentos fiscais emitidos a consumidores cujo destino final alega a requerente ser o exterior;

04. Planilhas denominadas "Relatório de suporte como resumo das operações".
Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer 39/2020 – PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido por não ter sido apresentado provas de que o combustível foi utilizado em voo com trajeto internacional.

É o relatório.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pleiteado por Raizen Combustíveis S.A no valor total de R\$ 22.425,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos), conforme fundamentado pelo requerente, já qualificado nos autos.

Com relação a restituição o artigo 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF) prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

(...)

• – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

(...)



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

O direito à restituição, para que possa ser deferido, deve estar comprovado de forma inequívoca, o que não ocorreu no caso ora analisado.

Analisando os documentos apresentados, no que concernem as provas, conclui-se que não assiste razão ao contribuinte, em virtude de ausência de documentos que comprove que o combustível fora utilizado em aeronaves com destino ao exterior, como planos de vôo e afins. Apenas foram anexadas planilhas, arquivo que não comprova o alegado.

Diante do exposto, pelo não atendimento aos requisitos e documentos indispensáveis para comprovação do alegado, voto pelo **indeferimento** do pedido de restituição do ICMS/ST no valor R\$ 22.425,08 (vinte e dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e oito centavos), de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator



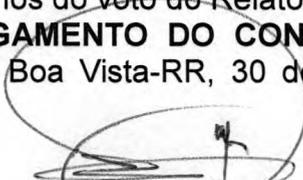
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

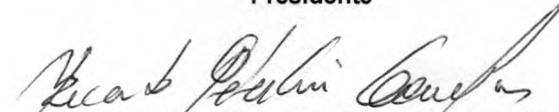
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S.A.**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

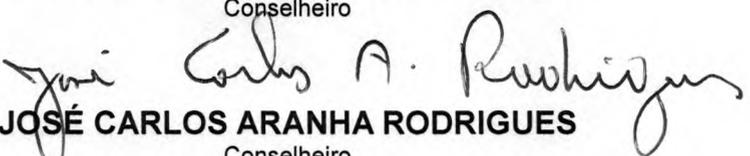
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 30 de janeiro de 2023.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

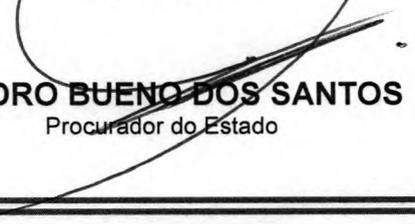

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado
